

## NOVO TRAVÃO À LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

MIGUEL FALCÃO

Numa época em que as consciências estão adormecidas e à mercê dos ventos agitados da comunicação social, chama a atenção como é possível travar a legalização da eutanásia em Portugal através da subtileza do direito, entendido não como simples legalismo submetido às leis estabelecidas pelo poder do momento – que, por isso mesmo, variam constantemente –, mas como solução adequada para o que é realmente justo.

Recordemos como, à terceira vez que a Assembleia da República tentava aprovar a lei da eutanásia, o Presidente da República conseguia travar com um *veto político* justificado (29-XI-2021), enviado antes que se consumasse a dissolução já anunciada da Assembleia da República<sup>1</sup>. O Governo, que tinha a maioria relativa na Assembleia da República, decidiu deixar o assunto para a próxima Assembleia da República, que seria escolhida nas eleições legislativas de 30 de Janeiro de 2022.

Estas eleições mudaram notavelmente o quadro democrático do país, concedendo uma maioria absoluta ao PS<sup>2</sup>. Ante as declarações do Primeiro-ministro na noite das eleições, esperava-se uma actuação responsável e proporcionada às concepções existentes no país<sup>3</sup>.

Os próprios promotores da legalização da eutanásia têm consciência de que se trata de uma questão que revoluciona substancialmente a concepção do povo português até agora, de tal modo que ficou constância na Constituição da República Portuguesa de 1976, aprovada a seguir à Revolução democrática de 25 de Abril de 1974, e nunca mais alterada<sup>4</sup>.

Assim sendo, mesmo seguindo a teoria da interpretação dinâmica do direito – no sentido de o adaptar às modificações da sociedade –, não se devia alterar a lei constitucional por uma lei dependente da maioria legislativa existente num dado momento, mas teria de se exigir a mesma segurança para a revisão constitucional: uma maioria qualificada, sob pena de provocar grave turbulência na vida pacífica da população, o que a própria Revolução de 25 de Abril procurou evitar.

---

<sup>1</sup> Cf. M. FALCÃO, *A eutanásia no novo quadro democrático do país*, in *Celebração Litúrgica*, 2021-2022, 3 [Abril-Maio 2022], pp. 778-782.

<sup>2</sup> A composição dos grupos parlamentares passou a ser a seguinte, num total de 230 deputados: PS, 120 deputados; PSD, 77; Chega, 12; Iniciativa Liberal, 8; PCP, 6; BE, 5; PAN, 1; Livre, 1

Cf. <https://www.parlamento.pt/DeputadoGP/Paginas/GruposParlamentares.aspx>.

<sup>3</sup> Na noite eleitoral, depois de se saber da maioria absoluta, o Secretário-geral do partido vencedor declarou que “maioria absoluta não é poder absoluto”, que “em democracia não se governa sozinho”, que será “uma maioria de diálogo com todas as forças políticas que representam na Assembleia da República os portugueses na sua pluralidade” e que “é uma enorme responsabilidade pessoal no sentido de promover os consensos necessários na Assembleia da República, em sede de concertação social e no conjunto da sociedade portuguesa” (cf. *Público*, 31-I-2022; *Diário de Notícias*, 31-I-2022).

<sup>4</sup> Cf. *Constituição da República Portuguesa*, Título II, Capítulo I, *Direitos, liberdades e garantias pessoais*, art. 24, §1: “A vida humana é inviolável” (entenda-se: a vida humana deve ser sempre respeitada, mesmo no caso do maior criminoso psicopata, pois “em caso algum haverá pena de morte” – art. 24, §2).

## O debate na generalidade dos novos projectos de lei

Apresentaram-se na Assembleia da República quatro projectos de lei da eutanásia, que “regulam as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código penal”: do PS, do BE, do PAN e da Iniciativa Liberal; e também um projecto de Resolução do Chega para “realização de um referendo sobre a despenalização da morte medicamente assistida”. O debate foi agendado para o dia 9 de Junho de 2022<sup>5</sup>.

Na apresentação dos projectos de lei, notava-se a segurança de que seria a última vez que o Parlamento ia aprovar o texto, seguindo-se a promulgação e a entrada em vigor.

Apelava-se para isso ao Acórdão do Tribunal Constitucional, de 12-IV-2021, para quem «o direito à vida não pode transfigurar-se num dever de viver em qualquer circunstância» e considerava, portanto, que o princípio da inviolabilidade da vida humana não constitui, em geral, um obstáculo à morte medicamente assistida. E em relação ao veto político do Presidente da República, de 29-XI-2021, afirmava-se que «doença fatal» nunca significou «morte iminente»; esteve sempre em causa uma doença de extrema gravidade que põe em risco a subsistência mesma da vida, causando um sofrimento atroz ao paciente<sup>6</sup>.

Como se vê, os dois grandes argumentos justificativos para a legalização da eutanásia eram “o sofrimento atroz do paciente” e, para as pessoas cultas, “a autonomia da vontade do sujeito”; e acrescentava-se que só em casos bem delimitados se aplicaria a lei.

Os que se opunham à futura lei faziam ver que o sofrimento, mesmo insuportável, devia resolver-se com melhores práticas de saúde, como os cuidados paliativos (quando as possibilidades actuais só permitem atender 30% dos necessitados) e tendo em conta também o progresso da medicina no domínio da dor; também, a autonomia da vontade não pode ser absoluta, ao ponto de não se ver a consequência do efeito de contágio do suicídio na sociedade e da deficiência do estado psicológico do paciente em sofrimento intolerável, além do provável abuso devido ao incómodo para a família e ao agravamento do orçamento do Estado; por outro lado, a letra da lei acerca

---

<sup>5</sup> Cf. *Diário da Assembleia da República*, 11-VI-2022, I Série – Número 23: *Reunião plenária de 9 de junho de 2022*.

<sup>6</sup> Recorde-se, em síntese, as razões invocadas pelo Presidente da República para justificar o seu veto político:

a) O Presidente cinge-se a razões jurídicas e não às suas convicções pessoais – nesse caso seria mais crítico, diz.

b) Analisando o novo texto da Assembleia da República, o Presidente observa que se mantém o requisito de “doença fatal” para legalizar a eutanásia.

c) Porém, o texto acrescenta outras possibilidades com certa confusão: “doença incurável” e até “doença grave”.

d) Por isso, pede que a Assembleia da República esclareça o que de facto pretende e as razões dessas novas opções, tratando-se de assuntos ligados aos direitos fundamentais dos cidadãos.

e) Finalmente, no caso de pretender acrescentar até a “doença grave”, alinhando com os seis ou sete países que o fazem, pergunta se têm em conta se essa opção está em consonância com a actual sociedade portuguesa.

Pode-se consultar a mensagem enviada à Assembleia da República em

<https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2021/11/presidente-da-republica-devolve-sem-promulgacao-decreto-da-assembleia-da-republica-sobre-morte-medicamente-assistida/>

da aplicação a casos excepcionais acaba por levar ao que chamaram “rampa deslizante” para casos cada vez mais abrangentes <sup>7</sup>.

Os opositores também faziam ver que, no novo diploma, cai a exigência da «doença fatal», alargando para «doença incurável» e «doença grave», e substitui-se «antecipação da morte» por «morte medicamente assistida». Por outro lado, a vontade livre e esclarecida não será avaliada, pois não está prevista a avaliação obrigatória por um psiquiatra. Significa isto que as propostas em discussão não são apenas correções que pretendem corresponder às exigências solicitadas, mas apresentam profundas alterações na sua base e deixam por resolver as questões levantadas pelos vetos anteriores. Está-se perante uma mudança radical nas condições da aplicação da eutanásia e que permite o seu alargamento, com consequências sociais significativas.

Daí esperarem que o Presidente da República e o Tribunal Constitucional intervenham no processo.

Posta a votação em separado, foram aprovados os quatro projectos de lei da eutanásia, ao contrário do que acontecera incompreensivelmente da primeira vez, em 29-V-2018, em que nenhum dos cinco teve aprovação. Desta vez, o texto do PS teve a favor 106 deputados do PS, 8 da IL, 5 do BE, 1 do PAN, 1 do Livre e 6 do PSD; em contra estiveram 63 deputados do PSD, 12 do Chega, 6 do PCP e 7 do PS; abstiveram-se 4 do PS e 1 do PSD. Em resumo, 128 votos a favor (58%), 88 votos em contra e 5 abstenções, num total de 221 presenças. Os outros textos tiveram valores ligeiramente inferiores: BE e IL, 127 votos a favor; PAN, 126 a favor. Todos baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a votação na especialidade.

Quanto ao projecto de Resolução do Chega para “realização de um referendo sobre a despenalização da morte medicamente assistida”, a maioria afirmou que a Assembleia da República era representativa do povo e não necessitava de referendo que só iria atrasar mais a entrada em vigor da lei, e até que os direitos fundamentais não são referendáveis. O Chega ainda fez notar que, ao ignorar um referendo que ia dar voz ao povo português, o Parlamento estava a dizer que não quer ouvi-lo, tem medo de o ouvir e não aceitará ouvi-lo.

Posta a Resolução a votação, ela foi rejeitada com votos em contra de 117 deputados do PS, 9 do PSD, 8 da IL, 6 do PCP, 5 do BE, 1 do PAN e 1 do Livre;

---

<sup>7</sup> Para que se veja que a lei do suicídio assistido tem grave implicação social, resume-se a intervenção da representante do PCP, partido laico (isto é, sem motivação religiosa), cuja posição tem sido sempre contrária à legalização da eutanásia:

A deputada fez notar que o importante é a atitude a tomar pelo Estado relativamente à fase terminal da vida dos seus cidadãos e ao objetivo para o qual deve a sociedade mobilizar os seus recursos, a sua ciência, o seu progresso tecnológico. Quanto à autonomia individual, é algo que deve ser respeitado, mas uma sociedade organizada não é uma mera soma de autonomias individuais. Não se pode assumir uma opção legislativa sobre a vida e a morte das pessoas sem ter em conta as circunstâncias e as consequências sociais dessa opção. Por isso, o partido continua a considerar que o sentido do progresso das sociedades humanas é o de debelar a doença e o sofrimento, mobilizando os seus recursos, o conhecimento científico e a tecnologia, assegurando que todos os seres humanos beneficiam desses avanços. O Estado português não pode continuar a negar a muitos dos seus cidadãos os cuidados de saúde de que necessitam, particularmente nos momentos de maior sofrimento. A criação de uma rede de cuidados paliativos com carácter universal tem de ser uma prioridade absoluta. O dever do Estado é o de garantir que a morte inevitável seja sempre assistida, mas não que seja antecipada. Num quadro em que, com frequência, o valor da vida humana surge relativizado em função de critérios de utilidade social, de interesses económicos, de responsabilidades e encargos familiares ou de gastos públicos, a legalização da eutanásia acrescentará novos riscos que não podemos eludir.

votaram a favor 59 do PSD e 12 do Chega; abstiveram-se 2 do PSD. Em resumo, rejeitada por 147 votos (67%).

Antes de prosseguirmos no percurso que se seguiu – o debate na especialidade sobre o texto final e a intervenção do Presidente da República e do Tribunal Constitucional – e considerar os acontecimentos posteriores, deixamos duas observações.

Independentemente de se realizar ou não um referendo, não bastaria a oposição geral das entidades nacionais que se pronunciaram (em particular o *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida* e a *Ordem dos Médicos*), para se ver que a vontade do povo não acompanha os esforços repetidos da Assembleia da República para impor no país a legalização da eutanásia e aos médicos a sua forçosa colaboração?

Além disso, mesmo no seio da Assembleia da República actual, os deputados escolhidos pelo povo partidários da legalização não alcançam a maioria qualificada que se exige para a revisão da Constituição ou certos assuntos considerados prioritários (art. 136.º e 168.º, n. 6, da Constituição da República Portuguesa).

### **O debate na especialidade sobre o texto final**

Os projectos de lei aprovados em 9-VI-2022 baixaram imediatamente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias<sup>8</sup>.

Em 15-VI-2022, foi constituído um Grupo de Trabalho para preparar a discussão e votação na especialidade, que se reuniu nos dias 30 de Junho, 7, 15 e 21 de Julho, 15, 22 e 29 de Setembro e 6 de Outubro, tendo realizado audições e concedido audiências, bem como recolhido os contributos escritos de várias entidades civis e religiosas.

É interessante conhecer as razões da clara oposição à eutanásia e à morte medicamente assistida de duas dessas entidades patrocinadas pelo Estado: o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida<sup>9</sup> e a Ordem dos médicos<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. Assembleia da República, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Exposição do Presidente da Comissão Fernando Negrão, 30-I-2023: *Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei*.

<sup>9</sup> Entre todas as entidades ouvidas, o *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida* (CNECV) é um órgão consultivo independente, a funcionar junto da Assembleia da República, que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida. Por isso, tem-se pronunciado várias vezes a respeito dos projectos de lei da eutanásia.

Nesta ocasião, entregou o Parecer de 9-VI-2022 a respeito dos projectos de lei do BE, PS e PAN, onde todos prescindiram da exigência de a doença ser fatal, substituindo por “doença grave e incurável” (BE e PS) / “doença grave ou incurável” (PAN). Analisa depois o conceito de sofrimento, o respeito pela autonomia do doente, o acesso a cuidados paliativos e a composição da Comissão de Verificação e Avaliação dos Procedimentos Clínicos. É este o teor do Parecer acerca desses projectos de lei:

- alargam sem qualquer fundamento o âmbito da morte medicamente assistida através da mera exigência de doença grave e incurável, ou mesmo apenas grave ou incurável, não respeitando o princípio da proporcionalidade;

- desconsideram o fundamento ético em que assenta a limitação do médico como destinatário do pedido, ao não exigir que o médico orientador seja um médico da confiança do doente;

- não valorizam adequadamente a disponibilidade de acompanhamento psicológico nos processos de tomada de decisão em situações de intenso sofrimento;

Os Grupos Parlamentares do PS, da IL e do BE, bem como o PAN, apresentaram uma proposta de substituição integral das suas iniciativas, sob a forma de texto único, que foi discutido em 13 de Outubro e, votado na especialidade na reunião da Comissão de 30-XI-2022, foi aprovado com os votos a favor do PS, da IL e do BE, contra do CH e do PCP e a abstenção do PSD, e enviado ao Presidente da Assembleia da República.

O agendamento da votação final do texto ficou marcado e realizou-se em 9 de Dezembro de 2022 <sup>11</sup>.

Na votação final global, o texto final que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal, foi aprovado por 103 votos do PS, 8 da IL, 6 do PSD, 5 do BE, 1 do PAN e 1 do Livre; votaram contra 58 do PSD, 12 do Chega, 6 do PCP e 6 do PS; abstiveram-se 3 do PSD e 1 do PS. Presentes 210 deputados. Em resumo, foi aprovado por 124 votos (59%), contra 82 e 4 abstenções.

### **A intervenção do Presidente da República e do Tribunal Constitucional**

Recebido na Presidência da República no dia 4-I-2023 o texto final que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código penal, aprovado pela Assembleia da República para ser promulgado como lei, no mesmo dia o

---

– não respeitam o princípio da igualdade entre doentes que pedem a morte medicamente assistida e os doentes que não a pedem, devendo o acesso a cuidados paliativos ser garantido a todos os cidadãos que deles necessitem.

Cf. *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*, Parecer 116/CNECV/2022.

<sup>10</sup> Segundo o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pela Lei n.º 117/2015 de 31 de agosto, a Ordem dos Médicos é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de médico (art. 1.º, 1).

No Parecer de 19-XII-2019, recorda que o Código Deontológico da Ordem dos Médicos de 2016 estabelece no art. 65º: “O médico deve respeitar a dignidade do doente no momento do fim da vida. Ao médico é vedada a ajuda ao suicídio, à eutanásia e à distanásia”. No art. 66º definem-se os cuidados paliativos: “Nas situações de doenças avançadas e progressivas cujos tratamentos não permitem reverter a sua evolução natural, o médico deve dirigir a sua acção para o bem-estar dos doentes, evitando a futilidade terapêutica, designadamente a utilização de meios de diagnóstico e terapêutica que podem, por si próprios induzir mais sofrimento, sem que daí advenha qualquer benefício. Os cuidados paliativos, com o objectivo de minimizar o sofrimento e melhorar, tanto quanto possível, a qualidade de vida dos doentes, constituem o padrão do tratamento nas situações a que o número anterior se refere”.

Daí conclui o Parecer: “Se nos cingirmos ao que está disposto no Código Deontológico, a Eutanásia e o Suicídio Assistido estão claramente fora da medicina portuguesa, não são nem podem ser atos médicos. Mas sempre se poderia argumentar que o Código pode ser alterado e que uma lei votada na Assembleia da República se sobrepõe às disposições da deontologia médica consagrada no cânone. Assim poderia ser, se se sobrepusesse sempre o legal ao ético e ao moral, se o legal legitimasse práticas contra o código de ética e deontológico duma nobre profissão. A ética está antes e acima da lei, deontologia e norma jurídica não são a mesma coisa, e a deontologia não tem que se submeter à norma jurídica embora tenha que a (re)conhecer, o que justifica a objecção de consciência. Na presente situação pode-se afirmar que é um procedimento que lesa os princípios de uma classe profissional da máxima importância para a saúde e bem-estar da população, pois é o veículo determinante da ciência médica, na teoria e na prática, em todas as fases da vida, até ao fim”.

É imediato lembrarmo-nos dos regimes absolutos em que o poder impõe a sua vontade aos cidadãos e às instituições livres da sociedade.

<sup>11</sup> Cf. *Diário da Assembleia da República*, 10-XII-2022, I Série – Número 64: *Reunião plenária de 9 de dezembro de 2022*.

Presidente da República enviou ao Tribunal Constitucional para requerer a apreciação da conformidade com a Constituição, indicando alguns fundamentos<sup>12</sup>.

Em 30-I-2023, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade do texto aprovado pela Assembleia da República, por maioria de 7 votos contra 6.

No seu Comunicado, afirma:

“O Plenário do Tribunal Constitucional decidiu hoje, por maioria, pronunciar-se pela inconstitucionalidade de algumas das normas do Decreto n.º 23/XV da Assembleia da República, cuja fiscalização o Presidente da República lhe havia solicitado.

“Na sequência da pronúncia pela inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 123/2021, a Assembleia da República aprovou uma nova versão da lei relativa à morte medicamente assistida não punível. A expectativa do Tribunal era a de que nela tivessem sido introduzidas as modificações insinuadas naquele aresto.

“Comprovou o Tribunal que o legislador, tendo embora desenvolvido esforços no sentido da densificação e clarificação de alguns conceitos utilizados na versão anteriormente fiscalizada, optou por ir mais além, alterando em aspetos essenciais o projeto anterior. Ao fazê-lo, a Assembleia da República limitou-se a exercer as competências que a Constituição lhe atribui. Todavia, tal opção teve consequências, pois implicou que o Tribunal, chamado a pronunciar-se e aplicando a Lei Fundamental, houvesse de proceder a uma nova fiscalização, incidindo sobre as normas alteradas que foram objeto do pedido do Presidente da República.

“Ao proceder a tal fiscalização, o Tribunal concluiu que, tendo o legislador decidido caracterizar a tipologia de sofrimento através da enumeração de três características («físico, psicológico e espiritual») ligados pela conjunção “e”, são plausíveis e sustentáveis duas interpretações antagónicas deste pressuposto. Assim fazendo, o legislador fez nascer a dúvida, que lhe cabe clarificar, sobre se a exigência é cumulativa (sofrimento físico, mais sofrimento psicológico, mais sofrimento espiritual) ou alternativa (tanto o sofrimento físico, como o psicológico, como o espiritual).

“Ou seja: o segmento em análise (“sofrimento físico, psicológico e espiritual”) consente que dele se extraíam legitimamente alternativas interpretativas possíveis e plausíveis que conduzem a resultados práticos antagónicos: i) reservar o acesso à morte medicamente assistida apenas a pessoas que, em virtude de lesão definitiva de gravidade

---

<sup>12</sup> “A certeza e a segurança jurídica são essenciais no domínio central dos direitos, liberdades e garantias.

“Tendo presente que, em 2021, o Tribunal Constitucional formulou, de modo muito expressivo, exigências ao apreciar o diploma sobre morte medicamente assistida – que considerou inconstitucional – e que o texto desse diploma foi substancialmente alterado pela Assembleia da República, o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva do Decreto n.º 23/XV, acabado de receber, para assegurar que ele corresponde às exigências formuladas em 2021.

“Por outro lado, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, parece não avultar, no regime substantivo do diploma, um interesse específico ou diferença particular das Regiões Autónomas.

“Não obstante, quanto ao acesso dos cidadãos aos serviços públicos de Saúde, para a efetiva aplicação desse regime substantivo, o diploma só se refere a estruturas competentes exclusivamente no território do Continente (Serviço Nacional de Saúde, Inspeção-Geral das Atividades de Saúde, Direção-Geral de Saúde), em que não cabem as Regiões Autónomas. O que significa que diploma complementar, que venha a referir-se aos Serviços Regionais de Saúde, que são autónomos, deverá, obviamente, envolver na sua elaboração os competentes órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira” (*Nota da Presidência da República*, de 4-I-2023)

extrema ou doença grave e incurável, relatem um sofrimento de grande intensidade que corresponda cumulativamente às tipologias de sofrimento físico, psicológico e espiritual; ou ii) garantir o acesso à morte medicamente assistida a todas as pessoas que, em consequência de uma das mencionadas situações clínicas, sofram intensamente, seja qual for a tipologia do sofrimento. Em termos práticos, e a título meramente exemplificativo, está em causa saber se um doente a quem tenha sido diagnosticado um cancro com um prognóstico de esperança de vida muito limitada, ou um doente que padeça de esclerose lateral amiotrófica que não tenham sofrimento físico (vulgarmente entendido como dor) têm ou não acesso à morte medicamente assistida não punível.

“Em suma, foi criada, desta forma, uma intolerável indefinição quanto ao exato âmbito de aplicação da nova lei. Recorde-se que considerou o Tribunal que o direito a viver não pode transfigurar-se num dever de viver em quaisquer circunstâncias e que as condições em que é legalmente admissível a morte medicamente assistida têm de ser «claras, antecipáveis e controláveis» (Acórdão n.º 123/2021), cabendo ao legislador defini-las de modo seguro para todos os intervenientes”<sup>13</sup>.

Consequentemente, o Presidente da República devolveu o texto sem promulgação à Assembleia da República<sup>14</sup>.

Restava ver o que faria a Assembleia da República<sup>15</sup>.

(*Celebração Litúrgica*, 2022/2023, 4 [Jun/Jul], pp. 908-912; 5 [Ago/Set], pp. 1007-1011)

---

<sup>13</sup> Tribunal Constitucional, *Comunicado – Acórdão n.º 5/2023*.

<sup>14</sup> “Tendo-se o Tribunal Constitucional pronunciado hoje pela inconstitucionalidade de preceitos da nova versão do decreto da Assembleia da República sobre a morte medicamente assistida, o Presidente da República vai devolver, de novo, o diploma à Assembleia da República, sem promulgação, nos termos do art.º 279.º, número 1, da Constituição, logo que publicado, no Diário da República, o Acórdão daquele Tribunal” (*Nota da Presidência da República*, de 30-I-2023).

<sup>15</sup> A AR aprovou pela quarta vez um novo Decreto em 12-IV-2023, em que deixava de falar de “sofrimento físico, psicológico e espiritual” e acrescentava que a eutanásia só se aplica quando não é possível o suicídio assistido. Enviado ao PR, este pediu esclarecimentos, mediante um veto político, que a AR desestimou, voltando a aprovar o mesmo texto em 12-V-2023 por maioria de 129 votos a favor (61%), 81 votos contra e uma abstenção. Cumprindo o estabelecido no artigo 136.º, n.º 2 da Constituição, o PR submeteu-se e promulgou a lei da eutanásia em 16-V-2023.